



PROCESSO Nº 0503212022-7 - e-processo nº 2022.000067093-1

ACÓRDÃO Nº 098/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. CONFRONTO ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. REGISTROS DAS ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL SUPERIOR AOS LANÇADOS NA ESCRITA CONTÁBIL - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade de entradas na escrita fiscal maior que na contábil, ensejando a omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

- Alterada, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, Lei nº 12.788/2023, que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000500/2022-00, lavrado em 3 de março de 2022, contra a empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a



ao crédito tributário de **R\$ 161.321,60 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 92.183,77 (noventa e dois mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 69.137,83 (sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o montante de R\$ 23.045,94 (vinte e três mil, quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)**, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0503212022-7 - e-processo nº 2022.000067093-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. CONFRONTO ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. REGISTROS DAS ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL SUPERIOR AOS LANÇADOS NA ESCRITA CONTÁBIL - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade de entradas na escrita fiscal maior que na contábil, ensejando a omissão de saídas de mercadorias tributáveis.
- Alterada, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, Lei nº 12.788/2023, que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000500/2022-00, lavrado em 03 de março de 2022, em desfavor da empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CCICMS: 16.261.341-5, acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação:

0553 – ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual



por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: O SERVIÇO DE CONTABILIDADE DA AUTUADA FOI NOTIFICADO PELO DOCUMENTO DE N.º 346840-2022 PARA EXPLICAR A AUSÊNCIA DOS REGISTROS DE DAS OPERAÇÕES DE VENDAS, O PRESTADOR DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE INFORMOU QUE APESAR DA FISCALIZADA TER O CNAE DE VENDA A VAREJO, DESENVOLVE A ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE RETRATA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A AUDITORIA SOLICITOU AS EXPLICAÇÕES SOBRE O PLANO DE CONTAS ESPECIALMENTE PARA OS REGISTROS QUE REPRESENTEM AS COMPRAS E VENDAS, CONFORME O CÓDIGO CNAE CADASTRADO PELA EMPRESA.

NESTE MESMO SENTIDO, SOLICITOU-SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS GERADORES DAS RECEITAS ANOS DE 2018 E 2019. A AUDITORIA RECEBEU APENAS TABELAS QUE RELATAM VALORES FATURADOS SEM RELACIONAR OS NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS E O CÓDIGO DE CHAVE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS.

OS FATOS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DOS AUTOS É O RESULTADO DA COMPARAÇÃO DOS REGISTROS FISCAIS E OS DADOS DA CONTABILIDADE, TENDO A AUDITORIA EXCLUÍDO AS OPERAÇÕES CUJO CFOP NÃO RETRATAM A MUDANÇA DA TITULARIDADE DA MERCADORIA, E AS OPERAÇÕES QUE NÃO CONTEMPLAM A INCIDÊNCIA DO ICMS COMO O COMODATO. ACOMPANHAM OS AUTOS PLANILHAS E DEMONSTRATIVOS DOS FATOS E EVENTOS QUE FORMAM O LIBELO FISCAL.

Em decorrência do fato acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 184.367,54 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 92.183,77 (noventa e dois mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) referente ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 92.183,77 (noventa e dois mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A Reclamante apresentou peça impugnatória em 04/04/2022 por meio de e-mail ao setor de Protocolo desta Secretaria (fl. 1022-1023), em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 1024-1090):

- que as receitas da empresa tiveram origem através de locações e de serviços, mediante contratos licitatórios, apresentando as planilhas com as receitas e suas origens do período autuado, alegando que sua atividade comercial seria complementar;
- que a finalidade das compras seria para a utilização nas manutenções, reparos e consertos dos equipamentos locados mediante contratos e não



teriam sido para revenda desses produtos, onde as notas fiscais foram informadas em seus respectivos períodos, lançadas nos livros de registro de entradas e saídas com seus respectivos CFOP;

- que nos períodos de 2018 e 2019 as origens das notas fiscais não foram para revenda conforme o CNAE da empresa, e sim para uso e consumo na prestação dos serviços do período, e já estaria revendo a situação do CNAE da empresa para fazer a alteração da atividade principal e resolver essa questão o mais rápido possível;

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fls. 1092) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONFRONTO ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. REGISTROS DAS ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL SUPERIORES AOS LANÇADOS NA ESCRITA CONTÁBIL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA.

- Confirmada a irregularidade de entradas na escrita fiscal maior que na contábil, ensejando a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por presunção legal *juris tantum*. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para ilidir a acusação em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 22/02/2023, via Domicílio Tributário eletrônico DT-e, a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 23/03/2023 (fls. 1103), ocasião em que reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação, senão vejamos:

- que as receitas da empresa tiveram origem através de locações e de serviços, mediante contratos licitatórios, apresentando as planilhas com as receitas e suas origens do período autuado, alegando que sua atividade comercial seria complementar;

- que a finalidade das compras seria para a utilização nas manutenções, reparos e consertos dos equipamentos locados mediante contratos e não teriam sido para revenda desses produtos, sendo que a diferença cobrada no auto foi suprida pelo faturamento das locações e prestações de serviços detalhada nas planilhas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante o período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de – Entradas na Escrita Fiscal Maior que na Contábil -, tudo devidamente detalhado conforme planilhas de cálculo do Icms devido às fls. 37 a 47 e relatórios fiscais e contábeis às folhas 48 a documentos às folhas 72 a 1014 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

- DO MÉRITO

Acusação:(0553) ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL

A denúncia trata de aquisição de mercadorias com recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos períodos de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2019, por ter sido apurado que as entradas registradas na escrita fiscal foram maiores do que as registradas na contabilidade, conforme demonstrativos (fls. 37-47).

Com efeito, do confronto realizado entre os valores de aquisições registradas na escrita fiscal serem em números superiores às informações constantes em sua escrita contábil, resta identificada a não contabilização de entradas de mercadorias, ensejando a falta de contabilização de operações de compras de bens ou mercadorias,



denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos extra caixa, fazendo surgir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, IV, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.).

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

E tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte). Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Pois bem. A Auditoria Comparativa Contábil Fiscal das Compras consiste no cotejo analítico dos valores escriturados nos livros fiscais próprios com os valores lançados na escrituração contábil do contribuinte, relativamente às operações de compras de mercadorias tributadas ou não, aplicável somente às empresas que mantenham escrituração contábil, por óbvio, pois se não há escrita contábil, também não há com o que comparar a escrita fiscal.

Desta forma, busca-se constatar anomalias indicadoras de erros ou artifícios contábeis que, em via de regra apresentam-se como registro de compras a menor na contabilidade, presumivelmente motivadas, exceto se houver prova em contrário, por operações ou prestações tributadas não registradas na fiscal, com a consequente falta de recolhimento do imposto.

Ao nos depararmos com um confronto fiscal/contábil em que a entrada na escrita fiscal se apresenta maior que na contábil teremos um indício de haver algo de errado nos livros e documentos fiscais e contábeis, conforme já observado pela instância prima.

A autuada, em recurso, reitera as informações já prestadas, abordando argumentos trazidos da peça reclamatória inicial, ou seja, apresenta planilhas em que demonstra que as origens de suas receitas seriam provenientes de locações e de serviços, e que a atividade comercial seria sua atividade complementar, e ainda que as compras realizadas foram para utilização de nas manutenções e reparos dos equipamentos locados, e não para revenda desses produtos.

Ressalta, que as notas fiscais de aquisição não foram para revenda, de acordo com CNAE da empresa, e sim para uso e consumo na prestação de serviços do período, e que já estariam revendo a questão do CNAE da empresa, para fazer a alteração de sua atividade principal.

De início, esclareça-se que a contabilização obrigatória das operações do contribuinte se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não, não importando se esta se destina ao uso ou consumo da empresa, independente da atividade ser mista, ou seja, comércio e prestação de serviços, conforme se alberga a Reclamante, ao apresentar receitas das prestações de serviço de locação e de manutenção de equipamentos.

Ao analisar os documentos de defesa e acusação constantes do caderno processual, verificamos que o Auditor excluiu as operações cujo CFOP não representava mudança de titularidade das mercadorias, nem aquelas que não representavam dispêndio financeiro, como as operações de comodato.

De outra banda, não havendo demonstrações contábeis com os lançamentos das aquisições demonstradas na escrita fiscal, justificando as origens dos recursos, ou qualquer outra prova da im procedência da infração que lhe fora imputada,



deve ser mantido o crédito tributário apurado pela fiscalização, pois, vislumbra-se a perfeita subsunção dos fatos à norma inserta na inícia.

Por fim, não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos, de ofício, o montante das penalidades aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao citado dispositivo legal.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, após os ajustes, resta constituído o crédito tributário conforme detalhado na planilha abaixo:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DEINFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0553 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL	jan-18	942,55	942,55	0,00	235,64	942,55	706,91	<u>1.649,46</u>
	fev-18	2.036,91	2.036,91	0,00	509,23	2.036,91	1.527,68	<u>3.564,59</u>
	abr-18	650,72	650,72	0,00	162,68	650,72	488,04	<u>1.138,76</u>
	mai-18	5.160,89	5.160,89	0,00	1.290,22	5.160,89	3.870,67	<u>9.031,56</u>
	jun-18	6.099,23	6.099,23	0,00	1.524,81	6.099,23	4.574,42	<u>10.673,65</u>

	PERÍODO	AUTO DEINFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0553 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL	jul-18	1.876,54	1.876,54	0,00	469,14	1.876,54	1.407,41	<u>3.283,95</u>
	ago-18	24.560,29	24.560,29	0,00	6.140,07	24.560,29	18.420,22	<u>42.980,51</u>
	set-18	11.512,75	11.512,75	0,00	2.878,19	11.512,75	8.634,56	<u>20.147,31</u>
	out-18	18.693,95	18.693,95	0,00	4.673,49	18.693,95	14.020,46	<u>32.714,41</u>
	nov-18	1.970,60	1.970,60	0,00	492,65	1.970,60	1.477,95	<u>3.448,55</u>
	dez-18	302,36	302,36	0,00	75,59	302,36	226,77	<u>529,13</u>
	jan-19	4.684,54	4.684,54	0,00	1.171,14	4.684,54	3.513,41	<u>8.197,95</u>
	fev-19	5.700,16	5.700,16	0,00	1.425,04	5.700,16	4.275,12	<u>9.975,28</u>
	jun-19	5.745,03	5.745,03	0,00	1.436,26	5.745,03	4.308,77	<u>10.053,80</u>
	out-19	995,3	995,3	0,00	248,83	995,30	746,48	<u>1.741,78</u>
	dez-19	1.251,95	1.251,95	0,00	312,99	1.251,95	938,96	<u>2.190,91</u>
TOTAL		<u>92.183,77</u>	<u>92.183,77</u>	<u>0,00</u>	<u>23.045,94</u>	<u>92.183,77</u>	<u>69.137,83</u>	<u>161.321,60</u>

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000500/2022-00, lavrado em 3 de março de 2022, contra a empresa PHARMAGÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.261.341-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 161.321,60 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 92.183,77 (noventa e dois mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 69.137,83 (sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o montante de R\$ 23.045,94 (vinte e três mil, quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator